



Parecer n.º 1911/2024-NSAJ/FUNPAPA  
Processo: 6732/2024  
Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 059/2020

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º. 059/2020 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa NC COMÉRCIO, SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI. CNPJ/MF sob n.º08.016.893/0001-75, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE”.

Pode-se constatar, ademais, a existência de manifestação por parte da empresa em sentido favorável à prorrogação.

Ao pleitear a prorrogação do contrato, o setor de Transporte solicita o prazo de 11 (onze) meses, apontando a necessidade de evitar a descontinuidade no atendimento aos espaços desta Fundação quanto à disponibilização de veículos, serviço esse de grande necessidade para a realização dos trabalhos nas Unidades desta FUNPAPA.

Consta ainda pesquisa de mercado e “Análise Técnica Administrativa” apontando a vantajosidade da prorrogação contratual, bem como a viabilidade orçamentária.

Verifica-se que se trata de contrato vigente, considerando o Quarto Termo Aditivo ao Contrato com vigência de 22/11/23 a 21/11/24.

Vieram os autos para manifestação.

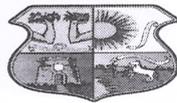
**É o relatório.**

**Passamos a análise do pleito.**

Destaco, de início, que a presente manifestação é restrita às questões eminentemente jurídicas, estando excluídas, portanto, a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Infira-se, inclusive, que em relação aos aspectos alheios à esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalta-se, por fim, que as manifestações deste NSAJ possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculam o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento.



Vale frisar que, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 190 e 191, parágrafo único, previu que o Contrato assinado na vigência do regime licitatório anterior, continuará regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Nesse sentido, Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer n.º 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU, concluiu que “os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos.”

De forma a realizar uma análise do pedido da prorrogação

#### 1-Prorrogação

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

Quanto à prorrogação, destaco o previsto na Cláusula Vigência do presente Contrato:

#### *CLÁUSULA VIGÉSIMA- QUARTA – DA VIGÊNCIA.*

*24.1. A vigência do Contrato será de **12 (dozes) meses**, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a **vantajosidade**, submetidas ao que determina o art. 57, II, da Lei Federal no 8.666/93, conforme a especificidade e a necessidade de atendimento da garantia do serviço contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. (grifo nosso)*

Por sua vez, dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

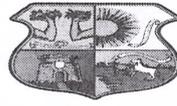
*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ”,.*

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*



Considerando o disposto no Art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é necessário observar a caracterização do serviço como contínuo [1], a limitação da prorrogação ao prazo máximo de sessenta meses, e a exigência de autorização pela autoridade competente para a celebração do contrato, devidamente acompanhada da justificativa que demonstre o interesse público na prorrogação.

No que se refere à caracterização dos serviços como contínuos, destaca-se que o próprio contrato o previu expressamente na Cláusula Quarta, item 4.1 (“de natureza contínua”), bem como ao mencionar o Art. 57, inciso II, na cláusula que trata da possibilidade de prorrogação (fls. 03).

Consigno, ademais, que o Fiscal do Contrato se manifestou favoravelmente à prorrogação.

Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos limites de sessenta meses.

Quanto à **obtenção de preços e condições mais vantajosas** para a Administração, consta pesquisa de mercado, “Análise Técnica Administrativa” elaborada pela Chefe do DMS/FUNPAPA, bem como manifestação da Diretora do Departamento Administrativo, apontando a vantajosidade, bem com manifestação favorável do fiscal do Contrato.

Ressalto que, em 21 de novembro de 2024, a empresa encaminhou uma manifestação de interesse em prorrogar o contrato, sem repactuação neste momento, desde que seja incluída uma cláusula com previsão expressa de possibilidade de repactuação futura. Este ponto deve ser devidamente observado no momento da elaboração do referido termo.

No que diz respeito a **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles em que a lei concede ao agente público a faculdade de escolher a solução que melhor atenda ao interesse público em questão. Em outras palavras, a legislação confere ao administrador a prerrogativa de selecionar, entre várias alternativas, aquela que seja mais apropriada para alcançar a finalidade pública pretendida.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação,

deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993.

Nesse sentido, este NSAJ manifesta-se pela possibilidade de prorrogação do Contrato nº. 059/2020, sendo necessária ainda a manifestação de conformidade do Controle Interno, que poderá não apenas apontar a necessidade de juntada de outros documentos, mas também sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, considerando que sua análise é mais abrangente.

No caso em tela, verifica-se que as despesas serão realizadas com recursos provenientes de fundo municipal, especificamente do FMAS, o que permite enquadrar a situação na exceção mencionada, possibilitando a celebração do contrato. Tal exceção encontra respaldo nos termos da Resolução nº 02/2022-NIG, de 18 de outubro de 2022, a qual assegura a celebração de contratos administrativos, tanto de serviços quanto de consumo, por parte da SEMEC, SESMA e FUNPAPA, desde que os recursos estejam garantidos por meio de fundo municipal. Dessa forma, a autorização prévia do NIG torna-se dispensável, conforme disposto no inciso V do art. 8º do referido Decreto. Contudo, em aplicação geral, cabe ao setor financeiro atentar-se ao que determina o Decreto, especialmente no que diz respeito à autorização do NIG.

Além disso, em conformidade com o Decreto nº 104.855/2022-PMB, destaca-se a importância de verificar previamente a existência de atas de registro de preços que apresentem condições mais vantajosas antes de proceder à renovação de contratos. Essa questão foi mencionada às folhas 55.

Outrossim, o Decreto n.º 112.707-PMB, de 07 de novembro de 2024, estabelece que é vedada a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal a realização de quaisquer procedimentos, por parte dos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução de despesas sem comprovação e sem a devida disponibilidade de dotação orçamentária. Assim, no momento da elaboração do contrato, deve-se verificar se a dotação orçamentária contempla os 11 meses indicados no Memorando n.º 027/2024-Transporte.

É a manifestação preliminar que submeto à Chefia para eventual referendo e demais encaminhamentos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios, às atribuições da Consultoria Jurídica do Município de Belém.

É o parecer.

Belém, 21 de novembro de 2024.

  
NINA A. FARIAS  
ASSESSORA JURÍDICA  
NSAJ/FUNPAPA